



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA
4ª PROMOTOR DE JUSTIÇA – PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio do **4º Promotor de Justiça de Sousa**, com atribuição na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 131, parágrafo único, “a”, da Constituição Estadual; 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; 25, IV, “a”, e “b” e 26, da Lei Federal nº 8.625/1993 e 37, IV, “d”, 38, 39 e 55, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e 5º, 6º, 7º, II, e 8º, da Resolução CPJ nº 04/2013:

CONSIDERANDO tudo quanto consta na Notícia de Fato nº. 001.2019.004614, remetida a esta Promotoria de Justiça pelo Tribunal de Contas do Estado, informando a este órgão ministerial do Processo TC nº. 03685/13, que trata do julgamento da inspeção especial de Obras realizadas no Município de Marizópolis, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, ex-prefeito do referido Município;

CONSIDERANDO que o **Acórdão APL-TC-00964/18** julgou irregular as despesas efetuadas com as obras de reforma da Escola **JÚLIA MARIA DA SILVA**, (i) **imputando débito** ao referido agente público no montante de **R\$ 117.071,74** (cento e dezessete mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), solidariamente à empresa **COMPAC**

CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra em tela, (ii) **imputando outro débito** no montante de **R\$ 252.123,46** (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), ao referido agente público, à Empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;

CONSIDERANDO que a referida decisão também (i) **aplicou multas** individuais ao referido agente público, à Empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de **R\$ 11.707,17** (onze mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), e (ii) **aplicou multas** individuais ao referido agente público, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de **R\$ 25.212,34** (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), todas com base no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a atual jurisprudência do STF (ARE 823347), em sede de repercussão geral, a ação de execução consubstanciada em acórdão de tribunal de contas deve ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação, sendo certo que nos casos de imputação

de débito (ressarcimento ao erário) é a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado quem detém a titularidade deste crédito e, portanto, a legitimidade para cobrá-lo em Juízo;

CONSIDERANDO que a razão dessa interpretação levada a efeito pelos Tribunais Superiores é o fato de ser a Fazenda Pública envolvida a responsável pelo interesse meramente patrimonial dos entes públicos (interesse público secundário), cabendo ao Ministério Público a tutela do interesse público primário, sendo, pois, nítida a legitimidade/dever da procuradoria respectiva de perseguir o ressarcimento ao erário decorrente dos acórdãos do TCE, cabendo ao *Parquet* fiscalizar/exigir o cumprimento desse poder/dever e, tão somente em caso de omissão, ajuizar ACP para ressarcimento ao erário e responsabilização dos agentes públicos omissos;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, enquanto Prefeito de Marizópolis, causaram prejuízo ao erário, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas, e que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa previstos na lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de verificar (i) eventual omissão do Município de Marizópolis na adoção de medidas para o ressarcimento ao erário e (ii) da Procuradoria do Estado da Paraíba na execução das multas impostas, conforme especificadas acima no Acórdão APL-TC-00964/18, e (iii) a possível prática de ato de improbidade administrativa pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em concurso ou não com outros agentes públicos ou particulares, o que pode autorizar a tutela, em sede extrajudicial e/ou judicial, dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público – *in casu* a defesa do Patrimônio Público, estando em causa o direito difuso à probidade administrativa e a promoção dos princípios fundamentais da administração pública;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar em toda sua extensão as possíveis irregularidades acima mencionadas e adotar as medidas administrativas ou judiciais adequadas ao caso, determinando as seguintes providências:

a) CONSULTA, pelo secretário deste feito, junto ao endereço eletrônico disponibilizado pela Procuradoria do Estado, via ofício circular encaminhado a este Órgão Ministerial, a fim de verificar a execução das multas pessoais impostas no **Acórdão APL - TC 00964/2018**, anexando o extrato correspondente;

b) REQUISIÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data do término do mandato do Sr. José Vieira da Silva como prefeito do referido ente municipal;

c) a remessa do extrato desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, em atenção ao disposto no art. 8º, VI da Res. CPJ nº. 04/2013;

Por fim, com fundamento no art. 8º, V da Res. CPJ nº 04/2013, nomeio o Sr. Arthur Dantas de Abrantes, servidor efetivo lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar a investigação.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional.

Cumpra-se, com todas as cautelas legais.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos

Promotor de Justiça